Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 2
DESPACHOS 2
ADMINISTRATIVO 5
CAUTELAR 12
LICITAÇÕES 22
EDITAIS 30

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 16531/2024
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Autazes
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Willian Duarte Ferreira de Menezes
REPRESENTADOS: Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Kelle Diane Pinheiro Da Silva Passos e Prefeitura Municipal de Autazes
ADVOGADO(A): Hugo Fernandes Levy Neto, OAB/AM nº. 4.366, Robert Merrill York Jr., OAB/AM nº. 4.416, Carolina Augusta Martins, OAB/AM nº 9.989, Victor Hugo Trindade Simões, OAB/AM nº 9.286.
OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Willian Duarte Ferreira de Menezes Em Face do Prefeito Municipal de Autazes, Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, e da Agente de Contratação da Prefeitura , Sra. Kelle Diane Pinheiro da Silva Passos, acerca de possíveis Irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 01/2024.
RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO nº 1561/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Willian Duarte Ferreira de Menezes em face do Prefeito Municipal de Autazes, Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, e da agente de contratação da Prefeitura, Sra. Kelle Diane Pinheiro da Silva Passos, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 01/2024-PMA.

2. A Concorrência Eletrônica n.º 01/2024-PMA tem por objeto:

> *"* Construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde (Hospital) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Autazes, conforme Projeto Básico*"*.

3. Segundo o Representante, após consulta às informações constantes no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) – escassas, diga-se de passagem – referente ao mencionado procedimento licitatório,

verificou-se que o certame não foi disponibilizado no PNCP, ao mesmo tempo que foi aberto o prazo para cadastramento das propostas de preços.

4. Alega que o prazo de início de envio das propostas iniciou-se no dia 22 de maio de 2024, conforme disponibilizado no Diário Oficial da União, todavia, o processo somente ficou disponível para consulta no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP em **11 de junho de 2024**, isto é, embora o prazo para recebimento das propostas tenha iniciado em 22 de maio de 2024, o processo somente foi divulgado no PNCP em 11 de JUNHO de 2024 – apenas vinte dias depois.

5. Por fim que tal procedimento foi realizado em absoluto desprezo aos ditames norteadores da administração pública, mas em especial aos princípios da transparência, da publicidade, da igualdade e do formalismo dos atos administrativos, os quais garantem, sobretudo, segurança e proteção aos direitos dos administrados.

6. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

7. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão da licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 01/2024, e de todos os atos administrativos dela decorrentes, até o julgamento final desta demanda, para evitar maiores prejuízos ao Município de Autazes.

8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa

forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

14. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM; e, determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Novembro de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 1387/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo 418/2024–Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 05.11.2024, constante no Processo SEI n.º 017253/2024;

R E S O L V E:
I- RECONHECER o direito da Procuradora de Contas **EVELYN FREIRE DE CARVALHO**, matrícula n.º 0008931A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, referente ao quinquênio de **2019/2024**, completado em **17.09.2024**, ficando o gozo para data oportuna com possibilidade de conversão em pecúnia, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei n.º 4.743/2018 c/c art. 78 da Lei n.° 1.762/1986, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 91/2015, publicada no DOE da ALE/AM, em 13.07.2015, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

II- DETERMINAR que a DGP providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao período de **2019/2024**, ficando o gozo para data oportuna com possibilidade de conversão em pecúnia.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Portaria Fiscal/Gestor nº 167/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria n° 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

RESOLVE:

Art. 1° - **DESIGNAR** o servidor **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula nº 003.894-6 para atuar como **GESTOR** do **Termo de Convênio nº 3/2024 - Processo nº 10683/2024-SEI/TCE/AM**), cujo objeto é a cooperação para oferta de Doutorado Interinstitucional (DINTER) pela Universidade do Estado do Amazonas, **conforme Edital N. 21/2023-CAPES**, que recomendou o Projeto de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior (PCI), para turma de doutorado na modalidade educacional, no âmbito do Estado do Amazonas, firmado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e a Universidade do Estado do Amazonas - UEA, com interveniência da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP** pelo período de 60 (sessenta) meses.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2024.

JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO

Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 95/2024

PROCESSO nº 016979/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Memorando nº 699/2024/DICOM/GP (0624251), nos autos do Processo SEI nº 016979/2024, referente à necessidade de contratação de softwares para edição conteúdo para a comunicação institucional.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 6464/2024/GP (0627239), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1512/2024/DIORF/SEGER (0627663), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO a emissão do Parecer Jurídico nº 1537/2024/DIJUR (0636309) e do Parecer Técnico nº 406/2024/DICOI (0636710), ambos favoráveis à contratação em comento;

R E S O L V E:
CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa S A B MOURAO, CNPJ: 55.586.287/0001-75, visando o serviço de fornecimento de assinaturas de ferramentas tecnológicas para uso nas atividades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente aos serviços de Adobe Creative Cloud, Youtube, Canva Pro, Flicker Pro, Envato Elements, Capcut Pro, Aplcativo IOS Captions e We Transfer, no valor de R$ 53.876,50 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos);

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa S A B MOURAO, CNPJ: 55.586.287/0001-75, visando o serviço de fornecimento de assinaturas de ferramentas tecnológicas para uso nas atividades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente aos serviços de Adobe Creative Cloud, Youtube, Canva Pro, Flicker Pro, Envato Elements, Capcut Pro, Aplcativo IOS Captions e We Transfer, no valor de R$ 53.876,50 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 99/2024

PROCESSO nº 017420/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Memorando nº 889/2024/DICOM/GP (0627080), nos autos do Processo SEI nº 017420/2024, referente à necessidade de contratação de empresa para prestação de serviço de lavagem e higienização da frota oficial de veículos do Tribunal de Contas do Amazonas.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 6859/2024/GP (0633940), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1617/2024/DIORF/SEGER (0638410), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO a emissão do Parecer Jurídico nº 1562/2024/DIJUR (0639247) e do Parecer Técnico nº 417/2024/DICOI (0639544), ambos favoráveis à contratação em comento;

R E S O L V E:
CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa ESTETICA AUTOMOTIVA, CNPJ: 02.622.141/0001-71, visando o serviço de lavagem, limpeza e higienização de veículos, para atendimento das necessidades da frota oficial de veículos do Tribunal de Contas do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 59.040,00 (cinquenta e nove mil e quarenta reais);

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa ESTETICA AUTOMOTIVA, CNPJ: 02.622.141/0001-71, visando o serviço de lavagem, limpeza e higienização de veículos, para atendimento das necessidades da frota oficial de veículos do Tribunal de Contas do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 59.040,00 (cinquenta e nove mil e quarenta reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EXTRATO do TERMO DE CONVÊNIO nº 3/2024/SEGER/GP

1. Data: 26/07/2024

2. **Partes**: ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

3. Espécie: Termo de Convênio.

4. Objeto: Cooperação para oferta de Doutorado Interinstitucional (DINTER) pela Universidade do Estado do Amazonas, conforme Edital N. 21/2023-CAPES, que recomendou o Projeto de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior (PCI), para turma de doutorado na modalidade educacional, no âmbito do Estado do Amazonas;

5. Vigência: 54 (cinquenta e quatro) meses, a contar de 26/07/2024.

6.Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa: 33.90.39.48; Fonte de Recursos: 1.500.100.

Manaus, 30 de setembro de 2024.

JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Secretário-Geral de Administração, em exercício

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 3/2024/SEGER/GP, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** E A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, COM INTERVENIÊNCIA DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP, NA FORMA ABAIXO:

1. Data: 24/09/2024

2. **Partes**: ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a Universidade do Estado do Amazonas - UEA, com Interveniência da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP

3. Espécie: 1º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 3/2024.

4. Objeto: Inclusão da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FUNDEP como INTERVENIENTE ao TERMO DE CONVÊNIO N.º 003/2024 – TCE/AM, celebrado no dia 26 de julho de 2024, para oferta de Doutorado Interinstitucional (DINTER) pela Universidade do Estado do Amazonas, conforme Edital N. 21/2023-CAPES, que recomendou o Projeto de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior (PCI), para turma de doutorado na modalidade educacional, no âmbito do Estado do Amazonas.

5. Valor Global Estimado: R$ 1.728.000,00 (um milhão setecentos e vinte e oito mil reais)

6.Valor Mensal Estimado do contrato: Parcela Inicial de R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), seguida de 42 (quarenta e duas) parcelas mensais de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

7. Vigência: 60 (sessenta) meses, a contar de 08/11/2024 a 07/11/2029;

8.Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa: 33.90.39.48; Fonte de Recursos: 1.500.100.

9. Empenho: Nota de Empenho nº 2024NE0002338, de 24/09/2024, no valor de R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), ficando o saldo remanescente de R$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais) para ser empenhado nos próximos exercícios financeiros nos períodos de janeiro a dezembro/2025, janeiro a dezembro/2026, janeiro a dezembro/2027, no valor supracitado, e ainda, no valor de R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) para o exercício de 2028, no período de janeiro a junho.

Manaus, 30 de setembro de 2024.

JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO

Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Nº 11/2024/SEGER/SEI

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do **Memorando nº 150/2024/CPL/SEGER** (0640130) por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação no Processo Administrativo nº 010160/2024, relativo à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 16/2024-CPL/TCE-AM;

CONSIDERANDO que no procedimento licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceitua a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes;

R E S O L V E:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 16/2024-CPL/TCE-AM**, pertinente à concessão onerosa de uso de bens públicos (áreas, equipamentos, instalações e mobiliários) para exploração dos serviços de lanches aos servidores e público em geral, que frequentam as dependências do TCE/AM, por um período de 12 (doze) meses, em favor da empresa **ASSADUS GOURMET RESTAURANTE LTDA (CNPJ 45.538.152/001-80),** declarada vencedora, conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência e Proposta Comercial Final, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 18 de novembro de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EXTRATO
Termo de Contrato nº 74/2024

1. Data: **01/12/2024.**

2. Partes: **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **P & G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME** presentado por seu representante legal, Sr. **GAMANIEL DA SILVA PAIVA.**

3. Espécie: Contrato nº 74/2024 (Processo SEI nº 011018/2024).

4. Objeto: Prestação de Serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de telefonia, marca Ericsson, modelo BP 250, executados na central telefônica desta Corte de Contas, decorrente do **Pregão Presencial nº 15/2024 (Processo SEI nº 011018/2024).**

5. Valor Global Estimado: R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

6.Valor Mensal Estimado do contrato: **R$ 14.666,67** (quatorze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

7. Vigência: De **01/12/2024 a 30/11/2025**

8.Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa: 33903917, Fonte de Recursos: 1.500.1000.0000.0000.

9. Empenho: Nota de Empenho nº 2024NE0002677, de 05/11/2024, no valor de **R$ 14.666,67** (quatorze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

CAUTELAR

PROCESSO: 13442/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: JOÃO BATISTA CASTILHO MAGALHÃES

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS.

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (OAB/AM 6.975), FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM 4.331), ANY GRESY CARVALHO DA SILVA (OAB/AM 12.438), CAMILLA TRINDADE BASTOS (OAB/AM 13.957) E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA (OAB/AM 6.897)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. JOÃO BATISTA CASTILHO MAGALHÃES EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO DECRETO Nº 057/2024 - PGMP, DO MUNICÍPIO DE PARINTINS.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 63/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. João Batista Castilho Magalhães em face da Prefeitura Municipal de Parintins acerca de possíveis irregularidades no Decreto nº 057/2024-PGMP, do Município de Parintins.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 706/2024 - GP, fls. 314/316, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas do Município de Parintins, biênio 2024/2025.

Na primeira oportunidade que os presentes autos ingressaram em meu gabinete, ao considerar as alegações trazidas pelo Representante e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela concessão da Medida Cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, a suspensão imediata do Decreto nº 057/2024-PGMP de 15 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do interior em 17/05/2024, inclusive *sendo-lhe vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata* com o caso examinado, ainda que indiretamente.

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3328, do dia 06 de junho de 2024, pg. 46/52.

Posteriormente, os autos retornaram a este Relator, com o requerimento de fls. 367/431, subscrito pelos advogados do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, cujo teor refere-se a solicitação de revogação da sobredita medida liminar, e, no mérito, pedido de improcedência.

Feitas tais considerações, uma vez submetida a este Relator a solicitação de revogação da Medida Cautelar concedida na Decisão Monocrática nº40/2024, publicada no DOE-TCE/AM, Edição nº 3328, do dia 06 de junho de 2024, pg. 46/52, cumpre considerar a previsão de Revisão da Medida Cautelar estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 204/2020, como se vê:

> *Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: :*
> *(omissis)*
>
> *§ 5º - Para além dos casos recursais, **a medida cautelar poderá sempre ser revista** de ofício por quem a tiver adotado ou **em resposta a requerimento da parte** ou **de algum interessado.** (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)*

Assim, passo à análise dos argumentos apresentados visando a revogação da medida cautelar, em cotejo com os argumentos do Representante que fundamentaram a cautelar deferida.

Rememore-se que o **Representante**, em síntese, solicitou cautelarmente a suspensão do Decreto nº 57, de 15 de maio de 2024, do Município de Parintins, e por consequência, de todo e qualquer pagamento e contratações dele oriundas.

Fundamenta seu pedido alegando que o decreto combatido, de maneira indevida, declara situação de emergência no Município, caracterizando desvio de finalidade ao possibilitar ao executivo a abertura de crédito extraordinário sem o rito devido e autorizar dispensa de licitação com fundamento na já revogada Lei nº 8.666/93 - norma que possuía requisitos menos rigorosos para realização da espécie.

Argumenta que a situação precária atinente ao abastecimento de água é fato público e conhecido pelo menos desde o ano de 2005 e, neste passo, restariam ausentes os requisitos para caracterização da emergência.

Alega que, ao revés, o caso concreto se amoldaria à "emergência fabricada" decorrente da própria desídia da Administração. Além disso, informa que a eventual dispensa de licitação autorizada no art. 5º do sobredito Decreto se encontraria proibida por força expressa do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, já que transcorridos mais de um ano da ocorrência da emergência.

Ademais, questiona o fato de que, embora a Prefeitura declare situação de emergência em âmbito municipal, não solicitou o reconhecimento de tal situação junto ao Poder Executivo Federal e Estadual, o que não o habilitaria a receber verbas nessas condições.

Noticia, ainda, que a Representada teria iniciado obra de perfuração de poço, por meio da empresa M. R. Poços Materiais de Construção em Geral, sem autorização ou publicação de Ordem de Serviço no Diário Oficial, além da entidade dispor de capital social de apenas R$100.000,00 e não possuir experiência comprovada em obras do tipo.

Em arremate, aponta restar preenchido o requisito da plausibilidade do direito invocado, ante o evidente fato de que a suposta situação de emergência já perdura por no mínimo 18 (dezoito) anos, o que é reconhecido inclusive nos prolegômenos do próprio Decreto nº 57/2024, e, de igual forma, indica o atendimento ao critério de perigo da demora, ante a iminência de ocorrência de dano ao erário, consubstanciado na abertura de crédito extraordinário sem fundamento legal, na realização de obras desrespeitando os mais diversos preceitos legais, em especial o prazo do art. 75 da Lei 14.133/21, e a ausência de publicidade e de licença ambiental, indícios fortíssimos de que não houve respeito à coisa pública.

O **Representado**, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, sustenta inicialmente o não atendimento dos requisitos para a concessão de medida liminar, a saber: plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Informa que a situação de emergência fora corroborada no âmbito federal mediante a Portaria nº 1.858, de 24 de maio de 2024 do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil que reconheceu a situação de emergência no sistema de água potável no município de Parintins/AM em razão da liberação de produtos químicos.

Suscita o *periculum in mora reverso*, na medida em que a suspensão do Decreto Municipal trará consequências severas e comprometerá a segurança e o bem-estar de milhares de pessoas, ao passo que irá atrasar a adoção de ações cruciais, exacerbando a crise e colocando em risco a saúde e o bem-estar da população parintinense.

Destaca que dos 28 (vinte e oito) poços artesianos que abastecem o município, somente 2 (dois) encontram-se em condições aceitáveis conforme a Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde. Além disso, nenhum dos poços possui tratamento adequado para a contaminação microbiológica.

No que tange ao aludido Termo de Cooperação Técnica com o Governo do Estado, informa que a tratativa entre a SAAE e a COSAMA estaria PARALISADA, pois pontos propostos pelo Município, na condição de terceiro interessado (ex: fornecimento de cloro, dosadores e etc), foram negados com a justificativa de ausência de verba.

Noutro vértice, aduz que não houve a perfuração dos poços artesianos, mas tão somente ações preventivas. No entanto, sustenta que o art. 8º, §3º, da Lei nº 12.651/2012, ante a configuração da situação de emergência, declarada pela Prefeitura e pela União, autoriza o ente a realizar obra de perfuração de poço sem obtenção da licença ambiental.

Ademais, também noticia que o D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Parintins concedeu medida liminar para suspender os efeitos do Auto de Infração nº 24.05.23.151615Q-IPAAM e do Termo de Embargo e interdição nº 24.05.23-152939B-IPAAM.

Quanto ao fundamento da realização de dispensa de licitação prevista no art. 5º do decreto, alega tratar-se de mero erro material, uma vez que o município de Parintins/AM já adota a Lei nº 14.133/2021 em seus certames públicos, não obstante se comprometa em corrigi-lo.

Pugnou ao fim, a revogação da medida cautelar, vez que não restam presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* nos presentes autos; e no mérito a total improcedência da Representação, ante à ausência de conduta reprovável perpetrada pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins/AM.

Este **Relator** verifica que as justificativas e documentos apresentados pelo Representado trouxeram contornos ao caso concreto não indicados na exordial e tornam frágil a manutenção da cautelar, conforme considerações que passo tecer.

Inicialmente, rememore-se que, conquanto o Representante tenha apresentado diversos pontos que merecem a análise aprofundada desta Corte, dentre eles, foram fundamentos do provimento provisório outorgado, os seguintes:

- Créditos extraordinários são destinados a despesas urgentes e imprevistas, o que impediria a sua aplicação na questão da precariedade de água no município de Parintins/AM por se tratar de situação notória há muitos anos;
- O art. 5º do Decreto autoriza o Executivo a realizar dispensa de licitação para aquisição de bens utiliza-se de embasamento legal revogado, qual seja, a Lei nº 8.666/93;
- Início de obra de perfuração de poços sem competente publicação de contrato ou Ordem de Serviço, por meio da empresa M. R. Poços Materiais de Construção em Geral, e ao arrepio de licença ambiental, em área supostamente já contaminada.

Entretanto, do conjunto probatório coligido aos autos verifica-se que situação precária do fornecimento de água no município de Parintins resta comprovada, inclusive, reconhecida no âmbito federal por meio de ato exarado no corrente ano, visto às fls. 383, cuja captura de tela colaciona-se a seguir:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/05/2024 | Edição: 101 | Seção: 1 | Página: 62

Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil

PORTARIA Nº 1.858, DE 24 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 2.212, de 04 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 05 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme as informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Guajará	Inundações - 1.2.1.0.0	36	08/03/2024	59051.033490/2024-53
AM	Parintins	Liberação de produtos químicos nos sistemas de água potável - 2.2.2.1.0	057	15/05/2024	59051.033849/2024-92
PA	Maracanã	Erosão Costeira/Marinha - 1.1.4.1.0	034	28/03/2024	59051.031647/2024-14
PA	Muaná	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	028	15/04/2024	59051.033289/2024-76

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Neste particular, embora a situação emergencial possa decorrer de desídia de diversas gestões anteriores e da atual, não se pode olvidar que é imperiosa a tomada de ações mais céleres para mitigação dos danos à saúde dos munícipes.

É bem verdade que não apenas a situação de precariedade do fornecimento de água no Município de Parintins é fato notório há muitos anos, mas o próprio Poder Executivo o reconhece no corpo do Decreto impugnado, o que tem por consectário lógico incorrer em oposição ao próprio conceito de urgência e

imprevisibilidade que reveste o preceito legal de abertura de créditos extraordinários, *ex vi* do no art. 41, III da Lei nº 4.320/64[1].

Nesse diapasão, em análise perfunctória, é possível vislumbrar as características da situação denominada pela doutrina e jurisprudência de "emergência fabricada", aquela decorrente da inércia e/ou da incúria administrativa. Na lição de Marçal Justen Filho[2]:

> *"A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada 'emergência fabricada', **em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível.** Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada. (...) "*

Emergência fabricada é, portanto, a situação de emergência que decorre da conduta omissiva do administrador, seja ela consequência da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos.

Inobstante, a alegação de que o problema enfrentado advém do ano de 2005, é bem verdade que o atual gestor está nesta condição desde o ano de 2021, e somente em 2024, no final deste mandato, optou por adotar providência enérgica para iniciar ações de solução da falta de água potável no município, apontando para uma possível desídia/negligência caracterizadora da emergência fabricada.

Entretanto, é preciso considerar também que a doutrina e jurisprudência caminham no sentido de que o serviço público, bem como a proteção ao patrimônio, bens e pessoas não podem ser ignorados em razão da inoperância contumaz do administrador público.

Nesse sentido, Rafael Carvalho Rezende Oliveira[3] esclarece ser possível uma contratação emergencial mesmo na hipótese em que a situação de emergência decorra da inércia do agente público (emergência "fabricada"

[1] Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
[...]
III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."(grifamos)

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1040.

[3] In Curso de Direito Administrativo. 7 ed. -Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p.439 e 440.

ou “provocada”), sob pena de não se atender o interesse da coletividade. Nesse caso, todavia, deverá ser apurada a responsabilidade do agente, pois a contratação emergencial é admitida, mas o agente deverá ser responsabilizado.

Ainda, Marçal Justen Filho[4] ao tratar de emergência fabricada para contratação públicas, ensina que, mesmo diante de emergência fabricada, não se pode defender o sacrifício do interesse público como consequência da desídia do administrador, uma vez que, havendo risco de lesão ao interesse coletivo, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. Assim, cabe verificar se a urgência existe efetivamente e se a medida urgente adotada é a melhor possível, diante das circunstâncias. Comprovando-se que a adoção de tratativas ordinárias ocasionariam a obtenção de melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias.

Por sua vez, Maria Sylvia Zanella Di Pietro[5] aduzindo que, em contratações, se estiverem presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal, cabe a dispensa de licitação, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento na época oportuna. Se a demora do procedimento puder ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, a dispensa tem que ser feita, porque o interesse público em jogo – a segurança – leva necessariamente a essa conclusão.

Não é diferente a convicção do Tribunal de Contas da União como visto no seguinte excerto de julgado:

> *A dispensa de licitação também se mostra possível* ***quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração****. Nessas situações, contudo,* ***o reconhecimento da situação de emergência não implica convalidar ou dar respaldo jurídico à conduta omissiva do administrador, a quem cabe a responsabilidade pela não realização da licitação em momento oportuno.*** [6]

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. 671 p

[5] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1995.

[6] Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 240: Acórdão 2240/2015-Primeira
Câmara, TC 019.511/2011-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 28.4.2015. No mesmo sentido TCU, Ácórdão 2.705/2008 e 2.369/2010.

Inobstante o caso em comento tenho como objeto um Decreto Emergencial e não um procedimento licitatório, deve-se lançar mão das premissas estabelecidas pela doutrina e pela jurisprudência pátrias.

Com efeito, no que pertine ao caso concreto ora analisado, em apertada síntese, é possível inferir que, mesmo se comprovada a urgência fabricada, é cabível a exaração de atos administrativos com fundamento na situação emergencial, não sendo, necessariamente, o caso de anulação, porquanto há um interesse público a ser preservado.

Assim, diante dos fatos apresentados pelo Representado, e considerando a convicção doutrinária e jurisprudencial em prol da manutenção de atos embasados em urgência ainda que ficta, sobretudo diante do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que requer a consideração das consequências práticas das decisões desta esfera controladora, entendo ser prudente a revogação da medida cautelar outrora concedida.

Nada obsta, e na verdade é imperioso para esta Corte de Contas, diante dos princípios da oficialidade e da busca pela verdade material, que os autos sigam o rito ordinário para apuração da responsabilidade do gestor tanto no que pertine a possível urgência fabricada e a falta de imprevisibilidade que sustente o uso de créditos extraordinários, quanto aos demais pontos controvertidos apontados na exordial e que não tiveram potencial para fundamentar a medida liminar, mas que na Decisão Monocrática nº 40/2024 restou assentado que seriam melhor apurados em cognição exauriente.

Reforça-se que revogação do provimento liminar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, consoante precedentes no mesmo sentido, na seara do Tribunal de Contas da União - TCU:

> ***Ementa do Acórdão nº 1203/2024-Plenário***
>
> *DENÚNCIA. CREA/SP. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA MEDIANTE DAÇÃO DE IMÓVEIS EM PAGAMENTO.* ***INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. LICITAÇÃO REVOGADA. CONTINUIDADE DO EXAME DO MÉRITO DA DENÚNCIA.*** *TIPOS DE LICITAÇÃO DISTINTOS EM UM MESMO EDITAL (MENOR PREÇO E MAIOR LANCE). ADOÇÃO INDEVIDA DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO EM VEZ DA PERMUTA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE*

DO CERTAME CAUSADO PELA POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ATRATIVIDADE NO NEGÓCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEVANTAMENTO DE SIGILO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

Ementa do Acórdão nº 1203/2024-Plenário

DENÚNCIA A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRÔNICOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO AMAZONAS, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS E DO CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE MÓVEL COM FINS EDUCACIONAIS. ***CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.*** *OBJETO DE SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL NO TC 022.918/2023-0. ARQUIVAMENTO.*

Ementa do Acórdão nº 2757/2018-Plenário

REPRESENTAÇÃO. OPERAÇÕES SÉPSIS, CUI BONO? E PATMOS, QUE INVESTIGARAM PRÁTICAS ILÍCITAS NO ÂMBITO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REQUERIMENTO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO TCU. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONHECIMENTO. ***INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX PARA A APURAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS.***

Portanto, com esteio no art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, este feito terá prosseguimento visando que as irregularidades aventadas na exordial e a defesa já produzida pelo Representado sejam profunda e tecnicamente averiguados com fins de eventual apuração de irregularidades, apontamento de responsabilidade e de eventuais penalizações.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima explicitadas:

1) **REVOGO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, concedida na Decisão Monocrática nº 40/2024, publicada no DOE-TCE/AM, Edição nº 3328, do dia 06 de junho de 2024, pg. 46/52, que **determinou** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, a **suspensão** imediata do Decreto nº 057/2024-PGMP de 15 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do interior em 17/05/2024, inclusive *sendo-lhe vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata* com o caso examinado, ainda que indiretamente*;*
2) **DETERMINO** à **GTE-Medidas Processuais Urgentes** que:

a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996;

b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão ao Representante e ao Representado.

3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento da instrução ordinária do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; e,

4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010163/2024 – TCE
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2024 – CPL/TCE
OBJETO: Licitação, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições (almoço e jantar), aos menores aprendizes, estagiários de nível médio e outros prestadores de serviços sazonais que integram o quadro funcional do TCE/AM.
FASE DA DILIGÊNCIA : À Secretaria Geral de Administração do TCE.
Analisar a exequibilidade da Proposta de preço da empresa TRISEVEN.
DO RESULTADO DA ANÁLISE E RECOMENDAÇÃO:

Despacho nº 7044/2024/SEGER/GP

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Assunto: *Recomendação de Desclassificação da Proposta por Inexequibilidade – Pregão Presencial nº 18/2024*

Senhores Membros da CPL,

Trata-se de procedimento licitatório referente ao **Pregão Presencial nº 16/2024-CPL/TCE-AM**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições (almoço e jantar), mediante preço fixo unitário, aos menores aprendizes, estagiários de nível médio e outros prestadores de serviços sazonais que integram o quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Considerando o **Memorando 147/2024/CPL/SEGER** (0639260), do qual encaminhou para análise de exequibilidade a proposta revisada apresentada pela empresa **Triseven Serviços de Terceirização**, CNPJ nº 08.420.393/0001-02, declarada provisoriamente vencedora do certame. O valor global da proposta é de **R$1.446.432,00** (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais), com valor unitário mensal de **R$19,00**.

Após análise da proposta apresentada pela empresa **TRISEVEN Serviços de Terceirização Ltda**, constatou-se que o valor unitário ofertado de **R$19,00** por refeição, embora revisto em diligência, não comprova a exequibilidade necessária para atender ao contrato.

Ainda, conforme o **item 7.7** do Termo de Referência e **item 11.3** do Edital, as propostas com valores inexequíveis devem ser desclassificadas. A empresa não apresentou documentação completa de planilhas de custos e notas fiscais dos fornecedores de insumos que comprovassem a viabilidade do valor proposto. A ausência desses documentos torna inviável a comprovação de cobertura dos custos necessários para a prestação dos serviços, conforme o §2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que exige comprovação documental da viabilidade econômica.

A empresa também não apresentou um detalhamento mínimo dos itens que compõem o custo de cada refeição do qual consta no item 5.8 do Termo de Referência, conforme tabela abaixo:

ITEM	QUANTIDADE	OPÇÕES PARA COMPOSIÇÃO
Salada	60g crua a 90g cozida	Alface e tomate
		Vegetal folhoso: acelga, chicória, rúcula, etc.
		Vegetais crus não folhosos: cenoura, nabo, rabanete, pepino, etc.

		Vegetais cozidos: beterraba, cenoura, chuchu, brócolis, etc, podendo ser tubérculo (batata, mandioca, etc.)
Acompanhamento	120g	Arroz branco ou integral (tipo 1)
	120g	Feijão simples ou preto (tipo 1)
Proteína Disponibilidade de 2 (dois) tipos diferentes por dia	**Bifes ou assados ou ensopados de carnes bovina, suína e frango, ou bife de gado, coxa de frango, peixes em posta e filé, carré e outros na porção que atenda a gramatura especificada:**	
	90g	Carnes vermelhas (utilizando-se alternadamente e não coincidentes na mesma semana) alcatra, maminha, contrafilé, coxão mole, miolo de alcatra, patinho, coxão duro e lagarto.
	120g	Carnes de aves. Os pós de corte de aves permitidos nessa opção: peito sem osso, filé de peito, coxa e sobrecoxa desossada de qualquer ave (frango, perhahahu, pato, chester, etc.)
	100g a 140g	Pescados - Os pescados (filé ou postas) permitidos nesta opção: pescada amarela, surubim, tilápia, pirarucu, tambaqui, linguado, robalo e outros.
	90g a 130g	Carne suína - pernil e carré.
	100g	Vísceras - gado ou moela
	150g	Feijoada/Dobradinha/Cozido

Guarnição	100g	Vegetal refogado (não tubérculo)
		Massa (talharim espaguete, ravióli, nhoque, capeletti, lasanha, canelone, etc.)
		Preparação a base tubérculos, frituras, tortas etc.
		As opções deverão ser programadas de forma a combinar com os pratos principais
Outros	30g	Farofa

Item	**Descrição Específica**	**Necessidade de Detalhamento**
Refeições individuais	Almoço e jantar para funcionários e aprendizes	Quantidade, valor por refeição, custo de insumos
Insumos alimentares	Ingredientes básicos e perecíveis	Fornecedores, custo unitário e quantidade
Transporte	Veículos para entrega das refeições	Custo com transporte e locação de veículos
Armazenamento	Equipamentos para conservação dos alimentos	Custos com refrigeradores, embalagens e locais de armazenamento
Mão de obra	Equipe de cozinha e logística	Custos com salários, benefícios, encargos sociais e trabalhistas

Tributos e taxas	Tributos federais, estaduais e municipais	Previsão de custos com impostos e encargos previdenciários

A ausência de detalhamento e de documentação adequada impede a análise completa dos custos e compromete a avaliação da capacidade da empresa para arcar com as exigências contratuais.

A jurisprudência reforça que a inexequibilidade é caracterizada quando não há comprovação adequada dos custos envolvidos. Exemplos incluem:

- **Acórdão nº 2622/2013 - TCU**: "A falta de planilhas e documentos comprobatórios que demonstrem a viabilidade financeira evidencia a inexequibilidade."
- **Acórdão nº 3054/2021 - TCU**: "Inexequibilidade é reconhecida em cenários de aumento de custos devido a restrições logísticas e elevação de preços."
- **Jurisprudência do STJ (REsp 1.615.681/RJ)**: Ausência de comprovação de custos de tributos e encargos trabalhistas configura risco para a Administração Pública.

Diante da ausência de comprovação de exequibilidade, **conforme o item 7.7 do Termo de Referência, recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa TRISEVEN Serviços de Terceirização LTDA.**

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2024.

JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO

Secretário-Geral de Administração, em substituição

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 75/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos d o disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor Relator **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADO o Sr. EDSON CASTRO MIGUEL**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação**

Nº 824/2024 - DIATV (fls. 330/331), emitida no bojo do **Processo TCE Nº 12378/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 006/2020, de responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – Sejusc, e o Instituto Abílio Pontes., cujo objeto é a realização do Projeto - Despertar para a melhor idade - "Envelhecer com alegria II"; o repasse de recurso destinou-se à aquisição de equipamentos (20 computadores) e utensílios para o desenvolvimento de atividades voltadas aos idosos e seus familiares

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2024.

MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 76/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos d o disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor Relator **Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. DEVILSON DA SILVA MATOS,** para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 654/2024 - DIATV (fls. 341/343)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 16728/2023**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 005/2021, de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, e a Associação de Desenvolvimento Humano, Cultural e Social Mãos Solidárias, cujo objeto é a Perfuração e construção de 1 (um) poço artesiano na Comunidade Bethel AM 010, no Município de Itacoatiara/AM, fim de atender inúmeras famílias com o abastecimento regular de água potável e apoio a produção de alimentos, permitindo melhor qualidade de vida aos habitantes daquelas localidades. Aquisição de um gabinete frigorífico e materiais de consumo

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2024.

MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 77/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos d o disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor Relator **Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JANDER RUBENS DA SILVA E SILVA**, para no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 880/2024 - DIATV (fls. 185/186),** emitida no bojo do **Processo TCE Nº 16845/2023**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento 091/2018, de responsabilidade da Sra. Marilene Mônica Mendes Perez, Firmado Entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - Fps, Associação do Desenvolvimento Comunitário Sete de Setembro, cujo objeto é a Conjunção De Recursos Técnicos e Financeiros dos Partícipes, Para Aquisição de 01 (Um) Trator Agrícola E Material Permanente.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2024.

MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 78/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor Relator **Luiz Henrique Mendes**, fica **NOTIFICADA** à **Sra. PATRÍCIA DA COSTA BRAGA**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 898/2024 - DIATV (fls. 2582/2583)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 14484/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº.026/2021, de responsabilidade da Sra. Alessandra Campelo da Silva, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - Feas e o Centro de Formação Vida Alegre, cujo objeto é a oferta de serviço especializado em abordagem social para 70 pessoas, entre elas, crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e famílias que vivem em situação de risco social e pessoal, utilizam os espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência da Zona Oeste de Manaus.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2024.

MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EDRY ANTÔNIO GARCIA CISNEROS,** para tomar ciência do **Acórdão nº 1178/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.557/2024**, que trata da Admissão de Pessoal realizada pela UEA, publicado no D.O.E. de 23/09/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC,** o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf ou pela Central de Ajuda no endereço: https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2024-DICAMI

Processo nº 14.305/2023 – Fiscalização dos Atos de Gestão de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães do exercício de 2019 (Processo 12227/2020). **Responsável EDY RUBEM TOMAS BARBOZA** Prefeito e ordenador de despesas do exercício de 2019. **Prazo:** 30 dias.
RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho Da Costa Júnior

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho nº 328/2024-GCARIMOUTINHO do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. EDY RUBEM TOMAS BARBOZA**, Prefeito Municipal de Alvarães , exercício 2019, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 617/2023-DICAMI**. (fls. 112/118). Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda- dec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Novembro de 2024.

ROGÉRIO BOSSAN RANGEL
Diretor em substituição do Controle Externo
da Administração dos Municípios do Interior

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Corregedor-Geral
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Ouvidor
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Conselheiros
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Elizângela Lima Costa Marinho
Carlos Alberto Souza de Almeida
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
João Barroso de Souza
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112